



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER N.º 095/2019

PROCESSO 059-2019

CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE: ARTIGO 24, XIII DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 04 de maio de 2019, os Autos do Processo 059-2019, indagando sobre a viabilidade de contratação do Serviço Social do Comércio – SESC, para prestação de serviços de arbitragem no Jogos Universitários do Rio Grande do Sul - JERGS, solicitando análise da possibilidade de contratação com dispensa de licitação.

A Assessoria Jurídica do Município, com base na documentação juntada aos Autos, e na legislação em vigor passa a análise da questão.

Inicialmente de salientar que o Serviço Social do Comércio – SESC é uma instituição privada de assistência social, sem fins lucrativos, criada pela Confederação Nacional do Comércio - CNC, nos termos do Decreto-lei nº 9853/46 e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.836/67 foi criado pelo Decreto-Lei Nº 8.621/46.

Isto é assim porque os Serviços Sociais Autônomos são entidades paraestatais, sem finalidade lucrativa, criadas por lei. Trabalham ao lado do Estado, e como desempenham tarefas consideradas de relevante interesse, recebem a oficialização do Poder Público, que lhes fornece a autorização legal



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



para que arrecadem de forma compulsória recursos de parcela da sociedade e deles se utilizem para a manutenção de suas atividades: as denominadas contribuições parafiscais.

Com efeito, é possível, com arrimo no disposto no artigo 24, XIII da Lei Federal Nº 8.666/93, a contratação com dispensa de licitação, desde que justificado o ato e que o valor a ser contratado seja o de mercado.

Sobre a questão, a seguinte manifestação jurisprudencial:

LICITAÇÃO. DISPENSA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SENAC, INSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISA, ENSINO E DESENVOLVIMENTO, DE INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL, SEM FINS LUCRATIVOS - CF, ART. 37, XXXI E LEI 8666/93, ART. 24, XIII.

Dispensa que fica a critério da Administração, justificado o ato. Ação popular improcedente. Inexistência de lesividade ou de ilegalidade na dispensa. Recurso não provido. Ação popular apenas, com a mesma finalidade, promovida por outro eleitor que, entretanto, não forneceu as peças necessárias às citações. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do disposto no art. 267, IV e V, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível N.º 9085837-60.2006.8.26.0000 da 10.ª Câmara de Direito Público do TJSP, Rel. Des. Urbano Ruiz, j. 26.09.2011, p. DJ 30.09.2011)

De serem considerados também os valores de orçamentos juntados aos Autos, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), compreendendo a coordenação execução da atividade, suporte técnico, arbitragem e premiação para 1º e 2º lugares, nas modalidades de Atletismo, Tênis de Mesa, Basquete, Futsal, Handebol, Voleibol e Xadrez, nas categorias Infantil e Juvenil, masculinoe feminino.

Acompanha os Autos também, o Memorando Interno nº SECTD nº 504/2019 da Secretaria da Educação, dando conta da necessidade da contratação, bem como a Reserva de Dotação Orçamentária, na Ação 2014 (Promoção de Eventos Esportivos), Despesa 39 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 1 (Recurso Livre).

Sendo assim, esta Assessoria opina pela formalização do processo de



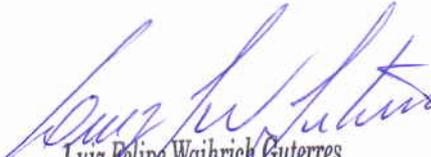
MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



dispensa de licitação, considerando as informações contidas nos Autos.

S.M.J, é o parecer que encaminhamos para consideração superior.

Ibirubá-RS, 05 de junho de 2019.


Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826